

Institui
reserva de vagas para processos seletivos
da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UEL.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais";

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Governo Brasileiro, em especial, o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, comprometeram-se com a elaboração de medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia;

CONSIDERANDO o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 186 que julgou como Constitucional o Sistema de Cotas;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005 de 25 de junho de 2014), que estabelece as diretrizes para superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e erradicação de toda forma de discriminação, respeito aos Direitos Humanos e diversidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.711 de 29 de agosto de 2012, que instituiu o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 4.886 de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR;

CONSIDERANDO o Estatuto de Igualdade Racial, (Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010);

CONSIDERANDO a Portaria do MEC nº13 de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 13.134 de 18 de abril de 2001 que institui vagas suplementares para indígenas nas universidades estaduais do Paraná;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20443 de 17 de Dezembro de 2020, que reserva vagas para Pessoas com Deficiência nos cursos de graduação e pós-graduação;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 5296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; e a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal n. 10.654/2021;

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira vem desenvolvendo ações voltadas à mudança de mentalidade para a eliminação do racismo e da discriminação racial, bem como para a redução das desigualdades socioeconômicas, com ênfase na população negra, indígenas e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 207 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da autonomia universitária;

CONSIDERANDO as discussões e o relatório da Comissão instituída pela Portaria nº 3020 de 23 de novembro de 2020 e o relatório produzido;

O Conselho Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, resolve aprovar as normas aplicáveis aos Processos Seletivos da Pós-Graduação da UEL *stricto sensu*, doravante disciplinadas por esta Resolução:

Art. 1º O acesso à Pós-graduação (*stricto sensu*) da UEL dar-se-á por meio de quatro modalidades de vagas:

I - de Ampla Concorrência: aquelas que não estão submetidas a nenhuma modalidade de reserva ou complementariedade de vagas;

II – Reservadas para pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas);

III – Suplementares para pessoas autodeclaradas indígenas;

IV – Suplementares para pessoas com deficiência.

Parágrafo único: No ato de inscrição as/os candidatas/os deverão optar por uma das modalidades de vagas.

Art. 2º Os editais dos Processos Seletivos para ingresso de estudantes nos Programas e Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da UEL, no que se refere à reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas) deverão prever que estes candidatos sejam avaliados por uma Comissão de Heteroidentificação;

Parágrafo único: Haverá uma única Comissão de Heteroidentificação, responsável por atender a todos os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da UEL;

Art. 3º Os editais dos Processos Seletivos para ingresso de estudantes nos Programas e Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da UEL, no que se refere às vagas suplementares para indígenas, deverão prever que o candidato inscrito nesta modalidade apresente o Termo de Autodeclaração e a declaração de seu pertencimento étnico e comunitário emitida por liderança indígena de sua comunidade ou pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único: Haverá uma única Comissão de homologação da documentação apresentada, responsável por atender a todos os Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UEL, contando com a participação da Comissão Universidade para os Índios, representante de caciques de terras indígenas do Paraná e representante de organizações indígenas do Paraná.;

Art. 4º Os editais dos Processos Seletivos para ingresso de estudantes nos Programas e Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, da UEL, no que se refere às vagas reservadas para pessoas com deficiência dever prever a apresentação do laudo médico, atestando a condição característica desta modalidade. de acordo com as deficiências previstas no Decreto Federal n. 5296/2004, na Lei Federal n. 13.146/2015 e no Decreto Federal n. 10.654/2021.

Parágrafo único: Haverá uma única Comissão de homologação da documentação apresentada, por meio de análise de documentos e entrevistas, responsável por atender a todos os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da UEL, com integrantes do Núcleo de Acessibilidade da UEL, profissionais da saúde, assistência social e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

Art. 5º Às pessoas com deficiência, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com a Lei 13.146/2015 e o Decreto nº 10.654 de 22 de março de 2021, em conformidade com as demandas específicas previamente notificadas pelo candidato.

Art. 6º Do total de vagas ofertadas por cada curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, serão reservadas:

I – 30% (trinta por cento) para pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas);

II – 5% (cinco por cento) para pessoas autodeclaradas indígenas;

III – 5% (cinco por cento) para pessoas autodeclaradas com deficiência.

§ 1º. No caso do inciso I, o percentual se refere ao total de vagas ofertadas por cada curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da UEL;

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, as vagas serão consideradas suplementares, ou seja, serão automaticamente criadas caso haja candidatas/os indígenas ou pessoas com deficiência aprovadas/os;

§ 3º. as vagas suplementares não dependem de aprovação prévia do Programa de Pós Graduação *stricto sensu* ou de apreciação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão -CEPE, ou seja, será disponibilizada uma vaga para indígena e outra para pessoa com deficiência sempre que houver candidatas/os aprovadas/os;

§ 4º. Nos casos dos incisos II e III, o percentual de 5% de vagas implica na destinação de uma vaga suplementar pelos cursos que tenham até 20 vagas, acrescentando mais uma vaga a cada 20 vagas ou fração a mais ofertadas.

Art. 7º As pessoas que não tiverem as suas opções de concorrência pela reserva de vagas confirmadas pelas respectivas comissões de heteroidentificação ou de homologação, serão remetidas à disputa pelas vagas de ampla concorrência.

Art. 8º As pessoas negras (pretas e pardas), que obtenham avaliação que lhes garanta vagas de ampla concorrência, não serão computadas para o preenchimento das vagas reservadas para esta modalidade;

Art. 9º As vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) que não forem preenchidas serão remetidas à ampla concorrência.

Art. 10º - Em caso de desistência da/o concorrente negra/o (preta/o ou parda/o), indígena e pessoa com deficiência optante selecionado, a vaga será preenchida pelo

concorrente negra/o (preta/o ou parda/o), indígena e pessoa com deficiência subsequentemente aprovada/o, também optante desta mesma modalidade.

Art. 11. No caso de Programas de Pós-Graduação em rede, multicêntricos ou outras categorias de associações, coordenados ou não pela UEL, cujos editais envolvam outras instituições, esta resolução deve ser aplicada, ao ponto focal ou fração correspondente à UEL.

Art. 12. Os casos omissos serão avaliados pelo Colegiado do Programa de Pós Graduação *stricto sensu* ou pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 13. As demandas de vagas previstas nesta Resolução serão aplicadas a partir do segundo semestre letivo de 2021.

Art. 14. Cada Programa poderá instituir isenção total ou parcial da taxa de inscrição para candidatos/as que declarem hipossuficiência e que comprovem estar cadastrados/as no NIS CadÚnico, definindo também, em seus Editais, critérios e procedimentos específicos para concessão e análise.

Art. 15. Esta resolução deverá ser avaliada, após 20 (vinte) anos de sua vigência, quanto à necessidade de sua continuidade, em função da existência ou não das justificativas de sua criação.

Parágrafo único: a qualquer tempo poderão ocorrer alterações que aprimorem esta resolução, mediante apreciação e aprovação do CEPE, sempre respeitando os valores mínimos dos percentuais de reserva de vagas estabelecidos.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Londrina, xx de maio de 2021.